

NOTA PÚBLICA DO COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS DO BRASIL

Apresentamos, publicamente, nossos veementes protestos contra todas as manifestações orientadas no indevido e despropositado sentido de desqualificação da Magistratura Estadual, assim como de alteração da composição da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral, é preciso ressaltar, por disposição constitucional, em estrito respeito ao princípio federativo, tem sua estruturação, particularmente, na esfera jurisdicional, estabelecida a partir das Justiças Estaduais, constituindo, portanto, uma JUSTIÇA NACIONAL.

Não se apresentou, até o momento, qualquer argumento concreto ou coerente para sustentar tais propostas, de modo a demonstrar a necessária e indispensável observância ao princípio norteador da organização política de nossa nação, qual seja, a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Qualquer alteração na estrutura da Justiça Eleitoral, consideradas as importantes e diferenciadas circunstâncias sociais vigentes, certamente, comprometerá a hígidez administrativa e correcional da estrutura vigente, com reflexos altamente deletérios nas complexas eleições locais a serem realizadas no próximo ano.

É preciso muita atenção e responsabilidade no trato das propostas apresentadas.

Foi a estrutura eleitoral vigente que permitiu, no último processo eleitoral, extremamente tenso e permeado por novas perspectivas, a consolidação segura e legítima das eleições gerais, com a renovação de significativa parcela do Congresso Nacional e a alteração no comando político da gestão executiva nacional.

Resgatamos, a propósito, nota técnica produzida pela Associação Paulista de Magistrados, instruída com primorosa Opinião Jurídica produzida pelo Professor Doutor André Ramos Tavares, eminente constitucionalista e professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco/USP, cuja atualidade é incontestável:

APAMAGIS

NOTA TÉCNICA SOBRE A COMPETENCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Um tema que está sendo abordado pela Comissão de Juristas, designada para estudos e elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli, e cuja relatoria foi referida ao sub-relator Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos, diz respeito a: “1. Composição da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral na primeira instância e nos Tribunais Regionais. Exercício por Juízes Federais e por membros do Ministério Público Federal, dada a natureza federal do Judiciário Eleitoral”.

Nesta quadra, importa, de forma inaugural, apontar para a primorosa Opinião Jurídica produzida pelo Professor André Ramos Tavares, acerca do mesmo objeto, e que concluiu por meio de exegese teleológica e terminológica ter a Constituição Federal atribuído a competência jurisdicional, e particularmente a administração da primeira instância da Justiça Eleitoral, aos juízes estaduais, conhecidos também como “juízes de direito” (Arts. 112, 120, § 1o, b, e 235, VII, da Constituição Federal). Os juízes de direito são exatamente os magistrados que exercem a judicatura na primeira instância vinculados ao Tribunal de Justiça dos Estados. Entendeu, ademais, que não poderia a legislação infraconstitucional, e portanto o Código Eleitoral, estipular diferentemente, sob risco de se infringir a Constituição Federal.

Considera que a cidadania e o sistema federativo brasileiro seriam frontalmente atingidos acaso se fecundasse alteração das funções judiciais eleitorais, transferindo-as aos Juízes Federais.

Os sólidos argumentos albergados na opinião jurídica do Professor André Ramos Tavares são plenamente endossadas, e assaz contribuirão no desenlace da questão em voga.

Há que se enfocar outros pontos, igualmente importantes, no sentido de se preservar a atribuída competência das funções judicantes da Justiça Eleitoral tal como se encontram, e nesta esteira fazemos uma abordagem sintética para apreciar:

1) O Poder Judiciário é nacional e uno, e, portanto, não há qualquer divergência em relação à natureza da jurisdição que desempenham juízes de direito e juízes federais, e à envergadura das Justiças que integram, salvo no que toca às altas funções imputadas aos Tribunais de Justiça de cunho político institucional, o que os alça a patamar superior no organograma judiciário. A jurisdição é nacional. Não esqueçamos que o Superior Tribunal de Justiça é composto, de forma híbrida em relação à origem dos magistrados de carreira, por Desembargadores dos Tribunais de Justiça e por Juízes dos Tribunais Regionais Federais, em representação idêntica (Art. 104, parágrafo único, I, da Constituição Federal). O Conselho Nacional de Justiça, órgão nacional de planejamento administrativo do Poder Judiciário, exerce suas funções também em relação aos Tribunais de Justiça e seus Juízes de Direito, e tem em sua composição um Desembargador e um Juiz de Direito, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa da dicção do Art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, declinados exatamente antes do Juiz do Tribunal Regional Federal e do Juiz Federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, simplesmente por estar organizada a Justiça Eleitoral junto à União, no plano institucional, não se pode concluir que é inapta a Justiça Estadual para exercer a judicatura eleitoral. A jurisdição eleitoral, outrossim, é nacional, e não meramente federal.

2) A competência jurisdicional da Justiça dos Estados, conduzida pelos juízes de direito em primeiro grau de jurisdição dos Tribunais de Justiça tem caráter eminentemente nacional, e tem lastro na aplicação da legislação nacional, majoritariamente. A magnitude da jurisdição está atrelada ao território em que é exercida e ao território em que vigora a legislação que aplica. Os juízes de direito exercem, inclusive, jurisdição internacional (arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil), além de jurisdição em todo território pátrio. Aos juízes de direito e juízes federais são resguardadas as mesmas prerrogativas e vedações, de modo que não se pode falar em déficit de imparcialidade dos juízes de direito (arts. 93 e 95 da Constituição Federal). Não se pode pensar em supremacia das Justicças estaduais

junto à União em detrimento das Justiças estabelecidas nos Estados, mormente se houver cotejo com as instâncias inferiores da Justiça da União, não conduzidas pelos Tribunais Superiores.

3) Os juízes de direito, federais, do trabalho, militares e também os juízes eleitorais, exercem a jurisdição em razão da soberania nacional, de modo que a jurisdição não está radicada na autonomia dos Estados. Por conseguinte, não se pode cogitar que os juízes de direito estariam em posição desconfortável para conduzir a Justiça Eleitoral.

4) Aos Tribunais de Justiça dos Estados são reservadas competências relativas ao papel federativo que, excepcionalmente, há no plano jurisdicional, e que militam a favor de exercerem os juízes estaduais jurisdição eleitoral: julgam pleitos de intervenção dos Estados nos Municípios (Art. 35, inciso IV, da Constituição Federal) e ações diretas de inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais em relação à Constituição Federal (Art. 125, § 2º, da Constituição Federal); a Gestão de Contas Especiais dos Precatórios Judiciais devidos pelos Estados e Municípios, reservada ao Presidente; julgam as acusações de prática de crimes dos Deputados Estaduais e Prefeitos na hipótese de crimes comuns. As acusações de prática de crimes por Senadores e Deputados Federais não são julgadas pelos Juízes Federais ou pelos Tribunais Regionais Federais: são julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (art. 53, § 1º, da Constituição Federal).

5) No plano político-institucional, os Presidentes dos Tribunais de Justiça lideram o Poder Judiciário nos Estados (e não os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, que sequer estão sediados em todos os Estados), e estão na linha sucessória do Governador do Estado, na hipótese de vacância do cargo. Os Tribunais de Justiça exercem por simetria as missões nos Estados atribuídas ao Supremo Tribunal Federal no plano nacional, e dentre eles cabe a convivência com os demais Poderes (inclusive compartilhar orçamento e tantos outros pontos descortinados na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais), em pé de igualdade, nos planos em que instituídos, o que eleva os membros dos Tribunais de Justiça e os Juízes Estaduais a plano superior no que toca à gravidade de suas funções e capacidade para conduzir em seus Estados os pleitos eleitorais. Figuram os Tribunais de Justiça no ápice do plexo institucional de seus Estados, assim como brilha o Supremo Tribunal Federal em nossa República. Nesta quadra estabelece o Art. 125 da Constituição Federal, atribuindo às Constituições dos Estados a tarefa de organizar suas Justiças e neste ponto devem reservar aos Tribunais de Justiça a mesma posição de destaque, sem ressalvas, do Supremo Tribunal Federal na Nação: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes”. Os Tribunais de Justiça não possuem atributos plenos de gestão, somente reservados ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, e que não são direcionados aos juízes federais e aos Tribunais Regionais Federais, tais como aqueles mencionados no inciso II do artigo 96 da Constituição Federal: “II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o

disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”.

6) Nas instâncias da Justiça Estadual são dirimidos os conflitos que envolvem os Estados e os Municípios, de ordem constitucional e administrativa, como aqueles em que figuram como partes e também suas Casas Legislativas (Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais), ou que dizem respeito, por exemplo, à improbidade administrativa de seus agentes políticos e públicos. Portanto, são responsáveis exatamente pelo julgamento dos fatos que se entrelaçam com os crimes eleitorais, e com os atos que se encerram na diplomação dos eleitos. Estes fatos mantêm correlação direta com aqueles sob a égide da Justiça Eleitoral. Pode-se entrever, neste ponto, evidente conveniência política judiciária no sentido de que os mesmos juízes tratem de condutas divisadas quase que exclusivamente pelo pleito eleitoral, e que ostentam gravidade semelhante. A Justiça Federal não está afeita ao julgamento das questões eleitorais, historicamente conduzidas pela Justiça Estadual, e cuidar-se-ia de matéria extremamente estranha às elencadas como de competência da Justiça Federal.

7) Os Tribunais de Justiça segundo relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça são responsáveis por aproximadamente 85% dos processos em andamento em nosso país. Portanto, salvo as excepcionais competências atribuídas à Justiça do Trabalho, Federal e Militar, toda a pléiade de conflitos judiciais que envolvem a cidadania está atrelada à jurisdição dos Tribunais de Justiça. Os Juízes dos Estados são destinatários, por conseguinte, da fidúcia irrestrita do legislador constituinte, de envergadura ímpar, de sorte que estão legitimamente unguídos ao exercício da jurisdição eleitoral.

8) Havia ao final de 2009 um total de 11393 juízes de direito ou estaduais. No âmbito da Justiça Federal havia, na mesma época, apenas 1550 juízes federais. Há juízes federais em apenas 39 Municípios no Estado de São Paulo, e dentre estes em apenas 28 há exercício pleno da jurisdição da Justiça Federal, pois nos demais 11 há apenas Juizados Especiais Federais. Para um cotejo simples, no Estado de São Paulo, o maior da Federação há atualmente Juízes de Direito sediados em 316 Municípios (272 Comarcas e 44 Foros Distritais). Há ainda Unidades Avancadas de Atendimento Judiciário em algumas dezenas de Municípios que não são sedes de Comarca ou de Foro Distrital. Obviamente a presença de juízes federais, concentrada em pouquíssimos municípios, é insuficiente para o fim de arrostar a demanda eleitoral, e a pleora de funções dos juízes eleitorais. No Estado de São Paulo, há, segundo consta no site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, 423 Zonas Eleitorais, sendo 58 delas na Capital e as demais 365 espalhadas por 260 Municípios. São 30.301.398 eleitores paulistas distribuídos em 81.521 seções eleitorais, e que votam em 9.777 locais de votação diferentes. Há que se indagar como se poderia cogitar que a Justiça Eleitoral, com números tão pujantes, pudesse ficar a cargo da Justiça Federal, que está disposta em tão poucos Municípios. Imagina-se que no restante do país o panorama seja mais grave ainda no que toca à ausência de Juízes Federais pelas Comarcas de nosso extenso país, o que agrava sobremaneira o quadro de, pragmaticamente, se dedicar tão alargadas funções aos Juízes Federais. No Brasil, segundo informação prestada hoje, pela

Central do Eleitor (Protocolo 17309), por ordem do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ricardo Lewandowski, há o total de 3.038 Zonas Eleitorais, espalhadas por 2.300 Municípios. Em cada Zona Eleitoral há, evidentemente, um Juiz Eleitoral, de sorte que somente a Justiça Estadual está devidamente aparelhada, com recursos humanos, e principalmente com Juizes de Direito, para conduzir de forma hígida e integral a Justiça Eleitoral. Vale acrescentar que a Resolução no 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e a Resolução no 120/2002, do Tribunal Regional Eleitoral, instituíram o rodízio de designações de juizes eleitorais, respeitado o exercício pelo máximo de dois anos da jurisdição por cada juiz de direito em efetivo exercício em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara na respectiva Comarca. Obviamente que tal rodízio implica o agravamento do panorama de pouca capilaridade e de parca presença de juizes federais para o fim de assunção da jurisdição eleitoral, ante a necessária atribuição rotativa da jurisdição eleitoral, dada sua natureza.

9) Ao contrário do que alguns isoladamente apregoam, a Justiça Estadual é, por uma série de motivos práticos, mais preparada para conduzir a Justiça Eleitoral. Sua capilaridade e presença nos Municípios brasileiros é extremamente mais profícua do que a da Justiça Federal. Nas Comarcas das Capitais ou nos rincões deste país, os Juizes de Direito são corregedores dos Presídios, da polícia judiciária, dos notários e registradores, dos abrigos e dos estabelecimentos de internação da Infância e Juventude, e representam o Poder Judiciário Nacional junto aos Municípios. Estão presentes no cotidiano da vida dos cidadãos, e portanto estão deveras mais afeitos a resolver os conflitos eleitorais. Não devemos nos esquecer da Administração da Justiça Eleitoral, que requer profundo conhecimento dos Municípios em suas sendas, no seu âmbito. O Juiz de Direito é o Juiz do Cidadão. A Justiça Federal, que deve ser sempre prestigiada em nosso Judiciário, é reservada para questões muito peculiares e específicas.

A propósito, no parecer anexo, o jurista André Ramos Tavares anota precisamente que “a presença do “juiz de Direito” nos rincões do Brasil certamente ingressou como elemento decisivo no cálculo constitucional (constituente) da distribuição de competências judiciais em matéria Eleitoral. Está matéria demanda, necessariamente, um grau de comprometimento jurisdicional que só é alcançado, no Brasil, ainda hoje, pelo judiciário estadual, considerando-se a sua capacidade social e territorial”.

10) A Justiça Estadual, aliás, julga todas as relevantíssimas falências e também demandas acidentárias contra o INSS (Art. 109, caput, da Constituição Federal), além daquelas atreladas à competência delegada federal (Art. 109, § 3º “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”) aos juizes estaduais nas comarcas em que não há juiz federal, e que envolvem a União Federal, suas autarquias e empresas públicas. Não é razoável que pretendam exercer a jurisdição eleitoral, se não estão aptos a julgarem os processos de sua competência na integralidade do território nacional. Aliás, estão sediados Juizes Federais em número reduzidíssimo de Municípios, ao contrário dos Juizes de Direito, amplamente disseminados. Também cabe aos Juizes de Direito o julgamento dos dissídios individuais e coletivos do trabalho onde não houver juiz do trabalho: “Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição

atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”. Ora, não se pode cogitar em carência de legitimidade da Justiça dos Estados em conduzir uma Justiça atrelada à União, se grande parte da jurisdição referida a Justiça da União está sedimentada nas mãos de Juízes de Direito.

11) A Justiça Eleitoral, criada em 1932 formalmente, sempre foi conduzida por juízes de direito em 1º grau de jurisdição e foi institucionalizada constitucionalmente na Constituição Federal de 1934, sem alterações importantes desde então. Já sob a égide da Constituição Imperial de 26 de março de 1824, em cada freguesia imperial era constituída uma assembleia eleitoral, presidida por juiz de fora ou ordinária da cidade ou vila a que a freguesia pertencia. É um caso de êxito absoluto, e seus artífices principais são os juízes estaduais. Não se pode dizer, de modo algum, que os juízes federais poderiam exercer a jurisdição federal em patamares mais elevados. Cabe salientar que a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais é híbrida, e preponderantemente os integram os Desembargadores e Juízes de Direito, à semelhança do que ocorre com o Tribunal Superior Eleitoral, que tem nos Ministros do Supremo Tribunal Federal sua coluna vertebral. Como já se disse, os Tribunais de Justiça desempenham nos Estados as funções do Supremo Tribunal Federal na esfera nacional.

12) Aos juízes eleitorais são resguardadas as prerrogativas concernente à independência, quais sejam a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. Portanto, não estão mais sujeitos os juízes de direito a pressões do que estariam os juízes federais, ao exercerem a judicatura eleitoral.

13) A competência da Justiça Federal, de outro lado, quase exclusivamente diz respeito a questões de interesse jurídico peculiar da União Federal enquanto ente federativo, e portanto os juízes federais não julgam questões atinentes a Estados e Municípios, via de regra, e mormente as que dizem respeito à jurisdição constitucional de Direito Público nestas esferas, sujeitas aos juízes de direito.

14) As eleições salvo as relativas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, são definidas no âmbito dos Estados, conforme rezam as cabeças dos artigos 45 e 46 da Constituição Federal: Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. A representação tem lastro, portanto, no povo dos Estados, segundo se infere das regras que prevêem a quantidade de deputados federais e senadores por Estado. Portanto, os juízes de direito e Tribunais Regionais Eleitorais (em cada Estado constituídos quase que exclusivamente por magistrados estaduais), sempre exerceram a judicatura eleitoral. Outra solução significaria romper com o equilíbrio federativo.

15) Decisões uniformes e em uníssono, no Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido o caráter nacional do Poder Judiciário, e dos magistrados, e particularmente em duas oportunidades históricas se pronunciou neste sentido, e ambas figurou como Relator o Ministro Cezar Peluso, atualmente Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça São aquelas referentes à constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça e sua competência em relação aos Tribunais de Justiça (ADI 3.367-1), em face do pacto federativo, e da aplicação do subteto em relação aos subsídios pagos aos

Magistrados Estaduais (ADI-MC 3854). Em ambos os casos os Juizes Estaduais foram considerados integrantes da Magistratura Nacional, declarando-se, mais do que isso, a natureza nacional do Poder Judiciário.

16) Não interessa à cidadania, outrossim, concentrar a prestação jurisdicional, no que toca à Justiça Eleitoral. A proximidade com o cidadão é imprescindível para a boa desenvoltura da judicatura eleitoral. Um sistema judiciário eleitoral muito bem alinhado e certamente aquele que distingue o Poder Judiciário em todo o Planeta deve ser preservado a todo custo. Não há motivos para desconstruir todo o trabalho levado a frente por tantos magistrados anônimos por tantos e longos anos. Os Juizes de Direito vêm suportando em seus ombros experimentados e calejados a função eleitoral por décadas, com sucesso absoluto, considerando-se as dificuldades e a carência de investimentos. Sabe-se que a estrutura dos Cartórios Eleitorais, ademais, é ainda extremamente precária, e que os servidores das Justic,as Estaduais emprestam credibilidade e estrutura essenciais ao funcionamento da Justiça Eleitoral, durante a preparação do escrutínio e ao longo do processo eleitoral. Recentemente tem havido maiores investimentos na Justiça Eleitoral, embora ainda tímidos, mas não podemos nos esquecer da contagem manual dos votos e os inúmeros conflitos solucionados neste campo pelos Juizes de Direito, ao longo deste período. Sua devoção é que garantiu a plenitude dos direitos políticos aos cidadãos brasileiros - durante muitos anos sem pagamento de valores quaisquer -, por pura abnegação e por amor à Democracia e à República. Não podemos desprezar toda esta experiência angariada pelos Juizes de Direito e pelos Tribunais de Justiça

17) Democraticamente são aceitáveis quaisquer pretensões de conferir ao sistema judiciário pátrio maior grau de confiabilidade, de legitimidade e de eficiência. Todavia, desconfia-se de discurso afinado no sentido de destituir os Tribunais de Justiça da importância que sempre lhes foi endereçada. Em verdade, a cogitação de transferir as funções da Justiça Eleitoral de órgãos da Justiça Estadual para órgãos da Justiça Federal, ofende de forma flagrante o pacto federativo, por todas as razões declinadas: “§ 4o - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”.

São essas, portanto, as considerações que apresentamos para análise e reflexão com vistas ao fortalecimento de uma cidadania federativa e a preservação de um sistema judiciário eleitoral de excelência.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO
Diretor do Departamento de Assuntos Legislativos

Waldir S. de Nuevo Campos Jr (TRE/SP) - Presidente da Comissão Executiva do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil.